

CAIXA Nº
1216
SETOR DE ARQUIVO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª. REGIÃO

BELO HORIZONTE - MINAS

240/64

Objeto Auxílio Prévio Salário Petido do 13º mês

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante José Luiz Ferreira

Reclamado Serralheria Bandeirante S/A

Audiências

2/7/64 às 13,30 horas

Autuação

Aos 26 dias do mês de maio de 1964 na
secretaria da junta de Conciliação e Julgamen-
to de Goiânia, autua a reclamação e do-
cumento que segue

Japir A. de Impell
Chefe de Secretaria

Aud- 217/64 à 13,30

113.2
ESP

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
<u>Protocolo</u>	
Entrada 26 / 5 / 64	
Fôlha 158	Nº 240/64
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz JOSÉ LUIZ FERREIRA, brasileiro, casado, serralheiro, residente e domiciliado à Rua Catalão nº 368 - Vila Operária, - nesta Capital, por seu advogado, abaixo-assinado, (mandato junto)- que, vem mui respeitosamente frente à V. Excia., oferecer ação Reclamatória contra a firma "SERRALHERIA BANDEIRANTE LTDA.", sediada à Rua 268 nº 38 - Vila Coimbra, nesta Capital, e, assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, foi admitido pela Reclamada em 22 de Janeiro de 1.964, sendo que, em 4 de março afastou-se do serviço por motivo de doença; depois voltou ao serviço em 16 do mesmo mês, tendo trabalhado até o dia 22 de março de 1.964, quando foi despedido injustamente e sem aviso prévio;

Que, o seu salário era R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), por mês, sem contudo ter acertado o seu tempo de casa com a Reclamada, porque essa sempre se recusava quando o Reclamante /- convidava para o acerto;

Que, os seus salários ficaram retidos na Reclamada, e não recebeu aviso prévio nem o 13º mês de 1.964.

<u>Aviso Prévio</u> (deixou de oferecer)	R\$ 50.000,00
<u>Salário Retido</u> (47 dias de serviço a R\$ 1.666,60 por dia, isto da admissão até a saída)	R\$ 78.332,20
<u>13º mês de 1.964</u> (3/12 avos)	R\$ 14.499,80
Total	R\$ 142.832,00

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

Ainda, pelo pagamento, em audiência, da parcelas correspondente a salário, sob pena do pagamento em dôbro "ex-ví" do artigo 467 da C.L.T.

Nêstes têrmos,

P. Deferimento.

Goiânia, 4 de maio de 1.964.

P.p. Divaldo de Menezes Souza

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO:

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu JOSÉ LUIZ FERREIRA, brasileiro, casado, serralheiro, residente e domiciliado à Rua Catalão nº 368 - Vila Operária, nesta Capital, nomeio e constituo meus bastantes procuradores os Srs. - VICTOR GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, e DURVAL DE MENEZES SOUZA, brasileiro, casado, solicitador acadêmico, ambos - residentes e domiciliados nesta Capital, para, com poderes da cláusula "ad-judicia" e com o fim especial de proporem ação Reclamatória contra a firma "SERRALHERIA BANDEIRANTE LTDA.", sediada à Rua 268 nº 38 - Vila Coimbra, nesta Capital, e podendo, - para tal fim, arrolarem testemunhas, inquirirem, requeirirem, transigirem, desistirem, fazerem acôrdo, receberem e darem quitação, recorrerem de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, executarem sentenças e praticarem todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecerem e podendo agirem em conjunto ou separadamente.

Goiânia, 2 de maio de 1.964.

José Luiz Ferreira

Cartório do 3º. Ofício
 Paulo Borges Teixeira
 SERVIDOR DE CARTÓRIO
 Graciano, nº 30, Maricá
 GOIÂNIA - GO.

Reconheço verdadeira a firma Supra de José Luiz Ferreira
 3º. Tab. - PAULO TEIXEIRA
 Em 4 dias da verdade
 de 04 de maio de 1964
Procurador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

f. 4
MSF

Certidão

Certifico que foi designado o dia 2 de julho de 1964 às 13 horas e trinta minutos para a realização da audiência, e que, nesta data foi notificado pessoalmente o reclamante do dia designado.

Goiânia, 26 de maio de 1964

J. José Augusto

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
BELO HORIZONTE

Goiânia

NOTIFICAÇÃO N.º

Sr. *Serralheria Bandeirante Ltda.*

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
José Luiz Ferreira

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento, *de Goiânia - Praça Cuiabá nº 9* na Rua Curitiba, 835 - 1.º andar às *13.30* (*treze horas e trinta minutos*) horas do dia *2* (*dois*) do mês de *Julho* 1964, a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessárias, contantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhes facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, a cujas declarações obrigarão o proponente.

Goiânia
Belo Horizonte, *26* de *maio* de 1964

J. M. de Magalhães
CHEFE DE SECRETARIA

Certifico que em *2* de *Junho* de *1964* foi expedida a notificação ~~de sentença~~ de fls. *5* pelo registrado postal no. *14.521* com "AR" Goiânia, *3* de *Junho* de *1964*
J. M. de Magalhães
Chefe da Secretaria

100.70 (art. 4)
Fls. 6
[Signature]

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Numero do registrado

14.521

Procedência

Data do registro

2 de

6

de 19

64

Natureza da correspondência

Valor declarado

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 4 de

6

de 19

64

O DESTINATÁRIO

Fernando de Lima

Carimbo da distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

de F
OB

Ilmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Antônio Evy Teixeira, brasileiro, casado, serralheiro, proprietário da Serralheria Bandeirante, residente e domiciliado, nesta cidade, por seu bastante procurador infra assinado, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa. afim de apresentar sua defesa na presente Ação Reclamatória, que lhe move José Luiz Ferreira, brasileiro, casado, serralheiro, residente e domiciliado nesta cidade, e, para tanto, passa a expor:

I

O F A T O

Em 22 de janeiro dêste ano, o Reclamado, mediante contrato verbal, e, por tempo indeterminado, contratou os serviços do Sr. José Luiz Ferreira, ora Reclamante, mediante o salário mensal de Cr\$ 50 000,00 (Cinquenta mil cruzeiros), que deveriam ser pagos durante o mês, à medida que o Reclamante fôsse necessitando.

O Empregado trabalhou 34 (trinta e quatro) dias, durante os quais recebeu, parceladamente, um total de Cr\$ 71 000,00 (Setenta e hum mil cruzeiros).

Em virtude de seu estado de saúde, o Reclamante se retirou durante dois meses do trabalho, afim de se submeter a tratamen-

to médico.

Acontece que quando o Empregador procurou o Empregado para retornar ao serviço, recebeu comunicação da esposa do mesmo de que estava trabalhando em outro estabelecimento.

O Reclamante, sem comunicar que iria deixar o emprêgo, e ainda com débito no estabelecimento, se retirou do serviço.

Do exposto se verifica que não são verdadeiras as afirmativas, do Empregado, de que foi despedido, e, de que o seu salário tenha ficado retido.

Esta é a verdade, que foi deturpada pelo Reclamante, o qual demonstra assim, cabalmente, sua má fé e desonestidade.

II

O DIREITO

Dispõe o artigo 487, seu inciso II, e, § 2º:

"Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de"

Inciso II:

"trinta dias, aos que perceberam por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa."

§ 2º:

"A falta de aviso prévio por parte de empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo"

O fato acima exposto enquadra-se perfeitamente no dispositivo citado, senão vejamos:

Os requisitos para que caiba Aviso Prévio são:

- a) Que a rescisão seja sem justo motivo.
- b) Que o contrato seja por tempo indeterminado.

Ora o Empregado, após o término do tratamento não mais vol-

Pl. 9


tou ao serviço, rescindindo assim automaticamente, e, sem justo motivo, o contrato de trabalho.

O contrato, por êles firmado foi por tempo indeterminado.

O Reclamante não comunicou sua decisão de deixar o emprêgo ao Reclamado.

Assim sendo, conforme explanação do insigne Mozart Victor Russomano:

"Tratando-se de rescisão injusta de contrato por prazo indeterminado - o aviso prévio é devido. Seja o empregado, seja o empregador, aquêle que decidir a rescisão contratual deve fazer à parte contrária a necessária comunicação!" (Coment. à C.L.T. vol III, pag. 901 6a.Ed)

X X
X

O contrato por êles estabelecido determinou o salário de Cr\$ 50 000,00 por mês.

O Reclamado forneceu um total de Cr\$ 71 000,00 assim:

Dinheiro recebido pelo Reclamante.....Cr\$ 71 000,00

Ordenado de 34 dias de trabalho(na base de

Cr\$ 1 666,60 por dia).....Cr\$ 56 664,40

DÉBITO.....Cr\$ 14 335,60

Aviso Prévio não oferecido pelo Reclamante..Cr\$ 50 000,00

Débito do Empregado no estabelecimento.....Cr\$ 14 335,60

TOTAL.....Cr\$ 64 335,60

Assim o Reclamante deve ao Reclamado a quantia de (Sessenta e quatro mil trezentos e trinta e cinco cruzeiros e sessenta centavos) Cr\$ 64 335,60 , não havendo dívida por parte do Reclamado.

X X
X

A invocação do artigo nº 467 da C.L.T., "data vênia", não tem aplicação no caso, pois:

Pl. 10
[Signature]

Diz a lei, artigo 467

"Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data do seu comparecimento ao tribunal de trabalho, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dobro!"

Não há parte incontroversa nesta hipótese, pois, o Reclamado é credor e não devedor do Reclamante, sendo assim inaplicável dito despositivo legal no caso em exame.

X X
 X

É absurda a exigência do Empregado quanto ao 13º salário. Este é pago no último mês de cada ano.

É imprescindível, para recebê-lo, que o empregado tenha trabalhado para o empregador no mínimo doze meses.

Ora o Reclamante somente trabalhou 34 dias.

O 13º salário, portanto, não é devido.

III

C O N C L U S Ã O E P E D I D O

AS pretensões do Reclamante são incabíveis, pois este é quem deve ao Reclamado.

O Empregado não trabalhou durante 12 meses para o Empregador, não tem direito portanto ao 13º salário, que é pago no fim de cada ano.

O artigo nº 467 não é aplicável ao caso, pois, como ficou demonstrado, não há parte incontroversa.

Isto posto, - PEDE E REQUERE o Reclamado que seja o Recla-

mante julgado carecedor da ação proposta, e, condenado ao pagamento de Cr\$ 64 335,60 (Sessenta e quatro mil trezentos e trinta e cinco cruzeiros e sessenta centavos), que são devidos ao Reclamado , correspondentes à Cr\$ 50 000,00 (Cinquenta mil cruzeiros) do Aviso Prévio, e, Cr\$ 14 335,60 (Quatorze mil trezentos e trinta e cinco cruzeiros e sessenta centavos) débito existente no estabelecimento.

Protesta-se por todo gênero de provas, e, principalmente pelo depoimento pessoal do Reclamante, e por inquirição de testemunhas.

TÉRMOB emque, junta esta aos autos com mandato incluso

P. E. deferimento

Goiânia, 2 de julho de 1964

Dr. Marcos Afonso Borges

Rua 8 nº 19, fone 6-1739

12
[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular, que vai dactilografado, eu Antônio Evy Teixeira, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, proprietário da Serralheria Bandeirante, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, onde necessário fôr e com esta se apresentar, os doutores João Afonso Borges e Marcos Afonso Borges, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta cidade, com escritório à Rua 8 nº 19, fone 6-1739, a quem confiro os necessários poderes para, "in solidum", conjunta ou separadamente, fazerem minha defesa na Ação Reclamatória que contra mim move o Sr. José Luiz Ferreira, podendo usar dos poderes "ad judicium", e dos demais poderes necessários à boa execução dêste mandato, inclusive substabelecer.

Goiânia, 25 de junho de 1964

Antônio Evy Teixeira

CARTÓRIO DO 1º. OFÍCIO
RECONHECIMENTO

Reconheço a *fimiro su -*
pra

Dou fé. Em *AW* da verdade

Goiânia, *10* de *julho* de 19 *64*

Jose Carneiro Vaz

JOSE CARNEIRO VAZ - Substituto



Va. 13
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 2 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, à Praça Civica n. 9, na sala de audiências desta Junta de Conciliação e Julgamento, tendo comparecido o reclamante José Luiz Ferreira e o reclamado Serralheria Bandeirante Ltda. Antônio Teixeira.

e depois de ouvidos, na forma da lei, foi, pelo Sr. Juiz Presidente, proposta a conciliação, aceitando-a os litigantes.

São as seguintes as cláusulas do acôrdo:

O reclamado pagará ao reclamante no ato desta conciliação, a quantia de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), por saldo da presente reclamação.

Custas no valor de Cr\$ 930,00, pelos litigantes em partes iguais, sendo dispensada a parte do reclamante de acôrdo com o art. 789 § 7º da C.L.T..

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Ordem

5

Processo e Papeis

José Luiz Ferreira

Secretaria de Fazenda

Arquivo Técnico

O reclamado pagara ao reclamante no ato desta homologação

a quantia de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), por saído da pro-

Do que, para constar, eu J. H. de Magalhães

Chefe da Secretaria, lavrei o presente termo que vai assinado pelo

Snr. Juiz Presidente e por ambas as partes.

789 § 7º de C.L.T.

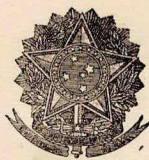
XXXXXXXXXXXX

JUIZ PRESIDENTE

José Luiz Ferreira
RECLAMANTE

Antonio Cruz Buxera
RECLAMADO

Ch. 14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 2 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 13,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim Secretário, compareceram o Reclamante José Luiz Ferreira (REPRESENTAÇÃO QUANDO HOUVER) e o Reclamado Serralheria Bandeirante Ltda. (REPRESENTAÇÃO, QUANDO HOUVER)

e por este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado ~~decisão proferida~~ na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) relativa a o processo n. 240/64 desta Junta. O reclamado pagou metade das custas no valor de 465,00.

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que contou e achou certa, dando, por este terno, ao Reclamado, plena, geral e irrevogavel quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E para constar, foi lavrado este terno, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

J. H. de Ampelhaes
Chefe da Secretaria

José Luiz Ferreira
Reclamante

Antonio Cay Buxera
Reclamado

Costas

Deu esp, metado para pelo reclamado, C# 465, 00



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
 Sr. Presidente.
 Goiânia, 9 de julho de 1964
J. N. de Magalhães
 Secretário

Original - 20
fo. 9-7-64
Maria Storti

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 14 folhas,
 devidamente numeradas e rubricadas.
 Do que para constar, lavrei este termo.
 Goiânia, 16 de outubro de 1964
J. N. de Magalhães
 Chefe da Secretaria

ARQUIVADO.
 Em 16/10/1964
J. N. de Magalhães
 JAPIR N. DE MAGALHÃES
 Chefe da Secretaria